



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.005888/2003-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de julho de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE IRRF  
**Recorrente** CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencida a conselheira Renata Toratti Cassini, que deu provimento ao recurso para declara a nulidade da decisão de primeira instância. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (presidente), Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) de recolhimento indevido do IRRF código 5706 (juros sobre o capital próprio) no montante de R\$ 2.023.241,32, com tributo da mesma espécie no valor original de R\$ 1.704.552,28, vencido em 31/03/2003.*

*A DCOMP em tela foi analisada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que meio de Despacho Decisório de fls. 31 a 35 [e] não homologou a compensação declarada.*

*A autoridade administrativa motiva a não homologação da compensação declarada na falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado. Afirma que no ano-calendário de 2002, a requerente recolheu a título de IRRF código 5706 a importância de R\$ 10.516.826,40, enquanto segundo os valores informados na DIPJ/2003, o valor efetivamente devido monta a R\$ 16.233.359,25.*

*Cientificada da Decisão em 16/07/2004, e representada por procurador (fls. 171), a contribuinte, inconformada, impugnou o despacho decisório em 13/08/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 48, apresentou os documentos de fls. 50 a 164 e alegou em síntese o seguinte:*

*que o IRRF em tela é relativo à distribuição da Remuneração dos Juros sobre Capital Próprio - JCP, no ano-base 2001;*

*que a maioria dos acionistas da empresa é composta por Pessoa Jurídica Imune ou Isenta;*

*que é nula a hipótese de recolhimento de IRRF no código 5706, no importe de 15% do valor pago aos sócios a título de JCP.*

*A interessada relata que o JCP relativo ao ano-calendário de 2001 foi contabilizado em dois momentos, o primeiro em 30/11/2001, no valor de R\$ 60.000.000,00 e o segundo, em 31/12/2001, no valor de R\$ 429.484.738,62, sendo recolhidos os valores a título de IRRF, código 5706, o correspondente a R\$ 1.035.000,00 e R\$ 5.613.291,67, respectivamente.*

*Argumenta que uma vez aferidas as qualidades de cada um dos acionistas, na efetiva distribuição dos valores, foi noticiada por intermédio do Administrador da Carteira (Banco Itaú), que o valor devido a título de IRRF no código 5760 seria de R\$ 4.625.050,35.*

*Conclui que a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, totaliza a importância de R\$ 2.033,241,32 indicada no Anexo VI da DCOMP.*

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo recorrente improcedente e manteve a não homologação da compensação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
Ano-calendário: 2001 DCOMP. RECOLHIMENTO INDEVIDO.*

*Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração sobre o capital próprio, estão sujeitos ao IRRF, à alíquota de 15%. DCOMP não homologada em face da não ocorrência de recolhimento indevido.*

*Compensação não Homologada Intimado dessa decisão aos 29/12/08 (fls. 520), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 21/01/09 (fls. 524 ss.), alegando, em síntese:*

- nulidade do acórdão recorrido por falta de prova da alegada ausência de crédito favorável ao recorrente a ser compensado no recolhimento do JCP relativo ao ano-calendário de 2001;

- nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa do recorrente, uma vez que introduziu razões e motivos novos, distintos, para o indeferimento do pedido de compensação, sem, contudo, dar-lhe oportunidade de se manifestar a respeito, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição;

- ao inovar nos motivos pelos quais entendeu pela não homologação da compensação, a decisão recorrida pressupôs que todos os beneficiários informados em DIRF pela recorrente seriam passíveis de retenção do IRRF, o que não procede, conforme se constata da própria declaração em questão;

- ausência de responsabilidade da fonte pagadora após consumado fechamento do período de apuração do imposto de renda e da entrega das respectivas declarações pelos beneficiários, devidamente identificados em DIRF, uma vez que o fato de a fonte pagadora não efetivar a retenção do imposto na fonte a título de antecipação não significa que o beneficiário do rendimento ou receita esteja desobrigado de incluir esses rendimentos na sua declaração de ajuste dentre aqueles sujeitos à tributação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO VENCIDO**

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com o devido respeito, e contrariando o entendimento deste colegiado, entendo desnecessária a realização de diligência, porque, neste caso concreto, é flagrante que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente, a quem não foi dada oportunidade de se defender do **novo fato** suscitado pelo julgador de primeira instância como fundamento para a

não homologação de seu pedido de compensação, qual seja a ausência de valores favoráveis a si resultantes de excesso no recolhimento de JCP no ano de 2001.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Em que pese o entendimento da Relatora, dela ouso a discorda nos termos que seguem.

Trata o caso de Declaração de Compensação apresentada em 29/4/03, compensando débito de Juros Sobre o Capital Próprio (cód 5706) apurado em 31/03/03, no valor de R\$ 1.704.552,28, com o pretense crédito de, também, Juros Sobre o Capital Próprio (cód 5706) apurado em 31/12/01, no valor de R\$ 2.023.241,32 (DARF de R\$ 6.039.340,50, de 9/4/03).

O fundamento jurídico para a não homologação da compensação (fls. 33/37) foi a falta de liquidez e certeza do crédito, já que a autoridade administrativa teria identificado que o recorrente, no ano-calendário 2002 (DIPJ/03), valera-se de deduções do lucro líquido da ordem de R\$ 108.222.395,74, o que implicaria recolhimentos de IRRF de JCP no montante de R\$ 16.233.359,25 (15%). Todavia, apenas R\$ 10.516.826,40 teriam sido identificados.

Em sua impugnação, a recorrente sustenta, em resumo, equívoco do fisco ao mencionar o ano 2002, eis que se trataria, em verdade, do ano-base 2001, que assim poderia ser sintetizado:

DISCRIMINAÇÃO	Valor Bruto	IRRF
Benefícios pagos diretamente pela SABESP	432.699.265,77	0,00
Benefícios pagos pelo Itaú válidos para DIRF	29.418.033,15	2.567.230,15
Benefícios pagos a acionistas não residentes	13.580.032,73	2.057.798,44
Benefícios isentos/imunes não informados na DIRF	14.151.256,27	0,00
Benefícios sem identificação no CPF/CNPJ não informados	145,87	21,78
<b>TOTAL</b>	<b>489.848.733,79</b>	<b>4.625.050,35</b>

Posto dessa forma, a DRJ houve por bem baixar o feito em diligência para que a unidade de origem intimasse a impugnante a apresentar os seguintes documentos: relação dos beneficiários da Remuneração dos Juros sobre Capital Próprio pertinente ao ano-calendário 2001, pago diretamente pela requerente (R\$ 432.699.265,77), com a informação do valor recebido e a situação do beneficiário (imune/isento); e, cópia dos registros contábeis pertinentes aos pagamentos efetuados.

A decisão recorrida reconheceu o valor distribuído a título de JPC da ordem de R\$ 489.487.738,62 (R\$ 60.000.000,00 em 30/11/01 e R\$ 429.484.738,62, em 31/12/01), com recolhimentos de retenções na fonte identificados no total de R\$ 6.648.291,67 e vinculados a débitos declarados em DCTF.

Por sua vez, como bem observou a decisão de piso, o documento fornecido pelo Banco Itaú teria classificado os valores pagos àquele título como sendo:

- 1 - Válidos para DIRF;
- 2 - Pagamentos a não-residentes; e
- 3 - Pagamento a PJ imune.

Na sequência, aquele mesmo documento sugeriu o IRRF no valor de R\$ 4.625.050,35, que totalizou o somatório de R\$ 2.567.230,15 e R\$ 2.057.798,44 e que incidiria sobre as seguintes bases, que quando comparado (IRRF) com o IRRF recolhido, daria fundamento fático ao crédito do recorrente: (R\$ 6.648.291,67 - R\$ 4.625.050,35 = R\$ 2.023.241,32).

DISCRIMINAÇÃO	JCP	IRRF	alíquota aplicada
Benefícios pagos pelo Itaú válidos para DIRF	29.418.033,15	2.567.230,15	8,73%
Benefícios pagos a acionista não residentes	13.580.032,73	2.057.798,44	15,15%

Assim, o que fez a julgador de primeira instância ?

Centrou sua análise não mais nas "**não retenções**" informadas naquele documento, mas sim naquela rubrica que se denominou "Benefícios pagos pelo Itaú válidos para DIRF", na medida em que evidenciariam retenções a menor, à luz do § 2º do artigo 9º da Lei 9.249/95.

Calculou o IRRF devido sobre os rendimentos que o Itaú informou ser "válidos para DIRF" e comparou-o com aquele retido informado no mesmo documento, chegando-se a uma retenção a menor de R\$ 1.845.474,82.

A partir dessa retenção a menor e valendo-se do disposto no artigo 725 do RIR/99<sup>1</sup>, reajustou a base de cálculo da retenção, chegando-se à nova base da ordem de R\$ 2.171.146,85 e IRRF suplementar de R\$ 325.672,03. Veja-se:

A	JCP válidos p DIRF	29.418.033,15
B	IRRF devido - 15%	4.412.704,97
C	IRRF descontado	2.567.230,15
<b>D</b>	<b>diferença a menor =&gt;</b>	<b>1.845.474,82</b>
E	Reajustamento da BC - "D"/0,85 =>	2.171.146,85
<b>F</b>	<b>IRRF devido - 15%</b>	<b>325.672,03</b>

<sup>1</sup> Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Com isso, comparou o total recolhido de R\$ 6.648.291,67 com o resultado do seguinte somatório: R\$ 4.412.704,97 + R\$ 325.672,03 + R\$ 2.057.798,44 + R\$ 21,78 = R\$ 6.796.200,22, para concluir inexistir o crédito do sujeito passivo.

A metodologia aplicada no julgado, em cumprimento ao disposto naquele artigo 725 do RIR/99, poderia ter sido de melhor compreensão. Confira-se:

<b>A</b>	<b>JCP válidos p DIRF</b>	<b>29.418.033,15</b>
B	IRRF devido - 15%	4.412.704,97
C	IRRF recolhido	2.567.230,15
<b>D</b>	<b>diferença a menor =&gt;</b>	<b>1.845.474,82</b>
E	BC que indidiu o IRRF ("C" / 0,15) =>	17.114.867,67
F	BC que NÃO incidiu o IRRF ("D" / 0,15) =>	12.303.165,48
<b>G</b>	<b>Total do JCP validos para a DIRF</b>	<b>29.418.033,15</b>
H	Reajustamento do valor pago sem retenção ("F" / 0,85) =>	14.474.312,33
<b>I</b>	<b>IRRF sobre a BC reajustada ("H" * 15%) =&gt;</b>	<b>2.171.146,85</b>

Perceba-se, assim sendo, que o valor suscetível de cobrança de ofício, é dizer, R\$ 2.171.146,85 se viu maior do que o indébito ora pleiteado, que é da ordem de R\$ 2.023.241,32.

Cumpra-se destacar que a decisão vergastada é categórica ao informar que "a DIRF apresentada pela interessada (fl. 177), confirma que os beneficiários dos rendimentos suportaram de IRRF o montante de R\$ 2.567.230,15."

Por sua vez, o recorrente traz várias alegações em seu recurso que vão desde o cerceamento de sua defesa, passando pela não incidência do IRRF em alguns dos casos e chegando à sua não responsabilização pelo IR não retido a título de antecipação, após encerrada a apuração do tributo.

Pois bem.

O caso em tela trata de compensação de crédito tributário com crédito que o recorrente alega ter. Nesse caso, invariavelmente, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza do direito creditório recai sobre o sujeito passivo a quem aproveitaria o crédito, que deve cumpri-lo de modo a trazer razoável certeza à autoridade administrativa quando da decisão a ser proferida, sob pena de dar ensejo a uma indevida "restituição" em flagrante prejuízo ao erário.

No caso em exame, por mais que tenha havido uma aparente inovação nos argumentos da decisão de piso, quando comparados com os do despacho decisório, há de se concordar que o fundamento de fundo de ambas as decisões foi a não comprovação - pelo contribuinte - da liquidez e certeza de seu crédito.

Todavia, penso que os documentos carreados aos autos e as respostas dadas pelo recorrente merecem ser melhor apreciados pela autoridade administrativa, à luz da legislação que dispõe sobre o tema.

Notem-se o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 12/99, no artigo 668, incisos I e II, do RIR/99 e no artigo 166 do CTN:

*Art. 3º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente a pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei No 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 1º O pedido de restituição ou de compensação do imposto, no caso de retenção indevida, somente poderá ser formulado pela entidade imune.*

*§ 2º Relativamente ao imposto pago na hipótese do § 9º do art. 9º da Lei No 9.249, de 1995, o pedido de restituição ou de compensação poderá ser formulado pela pessoa jurídica que houver assumido o ônus do imposto, mediante autorização formal da entidade imune, anexada ao processo.*

*Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §2º).*

*§1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):*

*I-antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*II-tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.*

*Art. 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Com efeito, penso ser importante a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, a partir de informações prestadas pelo recorrente, detalhe e esclareça, por meio da competente Informação Fiscal:

1 - Se os JCP informados em DIPJ guardam relação com os valores contabilizados pelo recorrente à título de despesa;

2 - Sejam detalhados os valores pagos/creditados a cada beneficiário, bem como sua condição tributária (imune, isenta ou demais pessoas jurídicas e qual a forma de tributação) e o respectivo IR eventualmente retido e recolhido, de forma a totalizar o valor de R\$ R\$ 6.648.291,67;

3 - Se os valores retidos e recolhidos foram suportados pelo recorrente (pagou o valor bruto em relação à despesa apropriada) ou pelo beneficiário (pagou o valor líquido em relação à despesa apropriada); e

Processo nº 11610.005888/2003-66  
Resolução nº **2402-000.762**

**S2-C4T2**  
Fl. 707

---

4 - Demais informações que eventualmente reputar de interesse à solução da lide.

Ato contínuo, que seja dada ciência à Recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti